



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000363602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500205-06.2022.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que é apelante MARCELO IVAM FABIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65618

APELAÇÃO Nº 1500205-06.2022.8.26.0059

APELANTE: MARCELO IVAM FABIANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BANANAL

AÇÃO PENAL Nº 1500205-06.2022.8.26.0059

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUÍZA LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1, Apelação interposta pelo réu contra sentença da Vara Única da Comarca de Bananal, que o condenou a dois anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto, por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraindo R\$ 100,00 da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, a concessão do sursis.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência do réu e à qualificadora do rompimento de obstáculo, denotando habitualidade criminosa.

4. A pena foi dosada corretamente, considerando as circunstâncias judiciais e a reincidência, justificando o regime semiaberto sem sursis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de furto qualificado com reincidência. 2. Regime semiaberto é adequado para criminoso habitual.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 918.551/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 2/9/2024, DJe 5/9/2024.

Cuida-se de apelação interposta por MARCELO IVAM FABIANO contra a sentença de fls. 166/177, que, na Vara Única da Comarca de Bananal, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, permitido o recurso solto, a pena de dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 10 de maio de 2022, hora incerta, na Rua Fortunato Lobão, nº 43, Centro, na Cidade de São José do Barreiro-SP, Comarca de Bananal-SP, quando, com destruição ou rompimento de obstáculo, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, pertencentes à vítima Rômulo César da Silva.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser declarada a absolvição, com aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, pede a concessão do *sursis*.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 12.11.2024 (fl. 218).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

O recorrente confessou a prática do crime e a admissão de culpa foi confirmada pelo remanescente da prova oral.

Feito esse registro, não é possível aplicar à hipótese o princípio da insignificância, pois a pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza – como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado –, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição.

No caso dos autos, apesar do valor subtraído (R\$ 100,00), o crime foi perpetrado mediante rompimento de obstáculo e, além disso, o recorrente é portador antecedentes criminais e reincidência (três condenações

definitivas anteriores que configuram referida causa), denotando que faz do crime seu meio de vida.

Consoante já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. NÃO RECONHECIDA. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM PERÍODO NOTURNO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. No presente caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo cometido em período noturno, e, além disso, "já foi cinco vezes condenado pelo mesmo crime e encontra-se em execução de pena" (e-STJ fl. 136), circunstâncias que impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.

3. Inviável o abrandamento do regime

inicial, tendo em vista a reincidência e a consideração negativa das circunstâncias judiciais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 918.551/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

De modo a ser inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

A pena não foi impugnada, mas foi dosada com acerto, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Adequado o regime semiaberto, sem *sursis* ou substituição, por se tratar de criminoso habitual.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator